



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350161

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 4002097-37.2013.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante RICARDO MIGUEL MOISÉS, é apelado RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

CLAUDIA MENGE

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 4002097-37.2013.8.26.0037

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Apelante: RICARDO MIGUEL MOISÉS

Apelada: RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A

Interessados: AUTO POSTO PADRE ANCHIETA DE
ARARAQUARA LTDA e ALEXANDRE ARAÚJO DALLÉCIO

Ação: Despejo e condenatória de cobrança

Comarca: Araraquara - 2ª vara cível

Juiz prolator: Rogerio Bellentani Zavarize

Voto nº 7.910

APELAÇÃO. LOCAÇÃO. Ação de despejo e condenatória de cobrança. Sentença de parcial procedência. Insurgência do réu.

- Justiça gratuita. Pedido formulado em razões recursais. Ausência de comprovação dos pressupostos fáticos da postulação. Indeferimento.

- Preparo recursal. Fixação de prazo de cinco dias para comprovação do recolhimento da taxa judiciária. Ausência de comprovação. Deserção. Inadmissibilidade do recurso.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por **RICARDO MIGUEL MOISÉS** contra a r. sentença de fls. 517/521, de relatório adotado, de parcial procedência da **AÇÃO DE**

DESPEJO E CONDENATÓRIA DE COBRANÇA contra ele promovida por **RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A**.

Inconformado, o apelante interpôs este recurso, com amparo nas razões de fls. 524/540.

Recurso tempestivo, destituído de preparo, por força do pedido de justiça gratuita formulado em razões de apelação, e respondido (fls. 591/598).

II. Fundamentação

II.1. Em juízo de admissibilidade recursal, pelos fundamentos expostos na decisão de fls. 617/619, publicada em 26/3/2024 (fl. 620), foi indeferido o pedido de justiça gratuita formulado pelo apelante, então fixado o prazo de cinco dias para comprovação do recolhimento da taxa judiciária recursal, sob pena de deserção. De referida decisão ora apelante tirou agravo interno, que foi desprovido, recurso especial não admitido e agravo em recurso especial não conhecido. Decorrido o prazo, o apelante não comprovou o recolhimento da taxa judiciária recursal.

II.2. A comprovação do recolhimento da taxa judiciária constitui pressuposto de admissibilidade do recurso. No caso, fixado o prazo legal, não veio aos autos a indispensável comprovação do recolhimento do valor devido e o recurso ficou deserto. É, portanto, incognoscível.

III. Conclusão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelos fundamentos expostos, pelo meu voto,
NÃO CONHEÇO do recurso.

CLAUDIA MENGE
Relatora